



## Decisão Monocrática 00399/2022-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02335/2022-3

**Classificação:** Agravo

**UG:** PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** FERNANDO DOS SANTOS RAULINO, ARNALDO BORGIO FILHO, RICARDO KLIPPEL BORGIO, OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

### AGRAVO – CONHECER – NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PRAZO 10 (DEZ) DIAS – PUBLICAR.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Agravo** apresentado pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face da Decisão 00660/2022, proferida no **Processo TC 00083/2022** (Fiscalização / Representação), nos seguintes termos:

[...]

#### 1. DECISÃO TC-0660/2022-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, por:

##### 1.1. INDEFERIR a medida cautelar pleiteada;

**1.2. NOTIFICAR a Prefeitura de Vila Velha**, na pessoa do Sr. Prefeito Arnaldo Borgo Filho, da Secretária Municipal de Meio Ambiente, na pessoa do Sr. Ricardo Klippel Borgo e da Secretaria de Controle e Transparência, na pessoa do Sr. Otávio Postay para que se manifestem no prazo de 10 dias, acerca da presente representação, em obediência ao disposto no artigo 307, § 3º do RITCEES;



**1.3. DAR CIÊNCIA ao signatário da representação** acerca dos encaminhamentos do presente processo;

**1.4. ENCAMINHAR à Secretaria Geral de Controle Externo**, para instrução;

**1.5. SUBMETER** os presentes autos ao rito ordinário, face a ausência do pressuposto constante do artigo 306 do RITCEES;

**1.6. ENCAMINHAR**, juntamente com as notificações das partes, **cópia da Petição Inicial desta representação.**

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/02/2022 – 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio de Oliveira.

O recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e processamento do Agravo, requerendo que seja declarada nulidade absoluta da Decisão atacada, por ter deixado de apresentar fundamentação jurídica para indeferir a Medida Cautelar pleiteada.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos da Lei Complementar Estadual 621/2012 e da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno desta Corte de Contas.

**É o relatório.**

## **DECISÃO:**

### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do Recurso de Agravo, notadamente os constantes do artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/12 (Lei Orgânica do



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Tribunal de Contas do Estado) e dos artigos 419 e 427, § 2º da Resolução 261/13 (Regimento Interno), a saber:

**Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.**

**Art. 419. A petição de agravo conterà obrigatoriamente:**

- I - a fundamentação de fato e de direito;
- II - as razões de reforma da decisão;
- III - (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).
- III - cópia da decisão agravada;
- IV - a notificação ou comunicação respectiva;
- V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador;
- VI - indicação das peças essenciais à compreensão da controvérsia.

**Art. 427.** As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

(...)

**§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental**, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, **IX** e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal. – g.n.

Da análise dos autos, **verifica-se que o recurso de agravo é cabível**, haja vista que sua interposição é em face decisão interlocutória, na forma dos artigos 419 e 427, § 2º da Resolução TC 261/2013, e do artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Destaca-se que agravo foi interposto em **18/04/2022**, e que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas para ciência da Decisão TC 660/2022, ocorreu na data de **29/03/2022**.

Assim, conforme o teor do Despacho 15.564/2022-6 (evento 04), **o prazo para interposição do Agravo pelo Ministério Público de Contas venceu em 18/04/2022**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

<sup>1</sup> Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.





Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396<sup>2</sup>, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

## 2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supramencionados, **CONHEÇO** do presente **AGRAVO** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face da Decisão TC 00660/2022, proferida no **Processo TC 00083/2022**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 156<sup>3</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III<sup>4</sup>, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, inciso III<sup>5</sup>, da Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos senhores **Arnaldo Borgo Filho** (Prefeito Municipal de Vila Velha), **Ricardo Klippel Borgo** (Secretário Municipal de Meio Ambiente) e **Otávio Postay (Secretário de Controle e Transparência)** para, **no prazo de 10 (dez) dias**, facultar-lhes a apresentação de suas contrarrazões, em face do presente Agravo, disponibilizando-se aos interessados cópia da peça recursal e desta decisão.

<sup>2</sup> Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

<sup>3</sup> **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

<sup>4</sup> **Art. 63.** O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

(...)

III - notificação, nos demais casos.

<sup>5</sup> **Art. 359.** A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:

(...)

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300<sup>6</sup>, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

<sup>6</sup> **Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913